



Parecer nº 1219/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1620/2025 “Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Comercial e Empresarial de Tapurah - ACET, entidade de direito privado, de fins não econômicos, inscrita no CNPJ sob o nº 24.977.837/0001-53”.

Autor: Deputado Diego Guimarães

Relator (a): Deputado (a) Fábio Tordini

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 1620/2025, de autoria do Deputado Diego Guimarães, que declara de Utilidade Pública Estadual a “Associação Comercial e Empresarial de Tapurah - ACET”, entidade de direito privado, de fins não econômicos, inscrita no CNPJ sob o nº 24.977.837/0001-53, com sede do município de Tapurah, Estado de Mato Grosso (fl. 2).

Em sua justificativa, o autor destaca que a associação, fundada com o propósito de promover o desenvolvimento econômico local, atua como agente articulador entre o setor produtivo, o poder público e a sociedade civil, fomentando iniciativas que fortalecem o comércio, a indústria e os serviços da região. A entidade realiza ações voltadas à capacitação de empreendedores, à geração de empregos, ao estímulo à inovação e à melhoria do ambiente de negócios, contribuindo diretamente para o progresso socioeconômico do município. Além disso, a ACET tem se destacado pela promoção de eventos, feiras, palestras e programas de incentivo ao empreendedorismo, bem como pela defesa dos interesses da classe empresarial junto às instâncias governamentais. Sua atuação ética, transparente e comprometida com o bem comum tem gerado impactos positivos que extrapolam os limites municipais, justificando o reconhecimento em âmbito estadual. Por fim, o autor argumenta que a concessão do título de Utilidade Pública Estadual se justifica plenamente, pois permitirá à entidade ampliar sua capacidade de atuação, acessar novos recursos e parcerias institucionais e fortalecer ainda mais sua missão de contribuir para o desenvolvimento sustentável de Tapurah (fls. 02-03).

A proposição foi protocolada em 15/10/2025 (Protocolo nº 11053/2025 e Processo nº 3349/2025), lida na 67ª Sessão Ordinária da mesma data e submetida ao cumprimento de pauta em cinco sessões subsequentes (68ª a 72ª), realizadas entre 15 e 29/10/2025 (fls. 2 e 45v).

Pesquisa preliminar da Secretaria de Serviços Legislativos – SSL, de 21/10/2025, registrou a inexistência de proposições correlatas ou normas jurídicas idênticas (fl. 45).

MP



Após tramitação regular e ausência de emendas ou substitutivos, a matéria foi remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 30/10/2025, para deliberação (fl. 45v).

É o relatório.

II – Análise

II. I – Das Preliminares

No âmbito desta Comissão, foram reiteradas consultas aos sistemas eletrônicos da ALMT, em 13/11/2025, não se identificando proposições em tramitação nem normas estaduais vigentes com conteúdo idêntico ou similar ao Projeto de Lei nº 1620/2025.

Na mesma data, consulta ao sistema Intranet desta Casa não apontou apensamentos ao processo legislativo vinculado à proposição.

II. II. – Da Análise Constitucional, Regimental, Legal e Jurídica

Nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e do art. 369, I, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das proposições submetidas à sua apreciação.

A competência legislativa da Assembleia Legislativa decorre do art. 25 da Constituição Federal, que garante autonomia aos Estados para legislar sobre matérias de interesse local e normas complementares, bem como do art. 18 da Constituição Estadual, que assegura ao Estado de Mato Grosso a edição de leis e a adoção de atos pertinentes aos seus interesses e ao bem-estar da população.

A declaração de utilidade pública estadual, nos termos da Lei Estadual nº 8.192, de 17 de novembro de 2004, com as alterações introduzidas pelas Leis Estaduais nº 8.548/2006, nº 10.192/2014, nº 10.683/2018 e nº 11.425/2021, exige o atendimento dos seguintes requisitos:

- Personalidade jurídica regularmente constituída (art. 1º, I);
- Funcionamento ininterrupto há mais de um ano (art. 1º, II);
- Não remuneração de diretores e conselheiros, salvo exceção legal prevista na Lei Federal nº 9.790/1999 (art. 1º, III);
- Idoneidade moral dos gestores (art. 1º, IV);
- Reconhecimento como entidade de utilidade pública municipal (art. 1º, V);
- Possibilidade de comprovação por autoridade local (parágrafo único do art. 1º);
- Inclusão obrigatória do CNPJ no texto do projeto de lei (art. 1º-A).

MP



Consoante o art. 2º da referida Lei nº 8.192/2004, a declaração de utilidade pública, ainda que respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não gera obrigação de concessão de benefícios ou favores por parte do Poder Público estadual.

Assim, uma vez atendidos os requisitos legais, o parecer favorável da CCJR deve consignar que a proposta não acarreta qualquer encargo financeiro ao Estado, tratando-se de ato de natureza meramente declaratória.

O art. 155, XII, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa veda a tramitação de proposições que não atendam integralmente aos requisitos legais, enquanto o art. 159, *caput*, do mesmo diploma estabelece o caráter terminativo do parecer da CCJR nas matérias que tratam da declaração de utilidade pública.

II. III. – Da Instrução e Documentação Comprobatória

No tocante ao atendimento das exigências legais (Lei nº 8.192/2004), verifica-se que foram devidamente apresentados os seguintes documentos:

1) Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (art. 1º, I)

À fl. 04, emitido pela Receita Federal em 09/10/2025, constando a data de abertura da entidade em 10/05/1993, superior ao prazo mínimo exigido de um ano.

2) Estatuto Social da entidade (art. 1º, I e II)

Às fls. 10-39 (cópia) devidamente registrado no Cartório do 2º Ofício de Tapurah/MT em 04/07/2024, não constando alterações posteriores.

3) Ata da Assembleia de Constituição, Eleição ou Recondução e Posse da Diretoria e Conselhos (art. 1º, II, III e IV)

Às fls. 40-44 (cópia), ata da reunião realizada em 25/11/2024 (Assembleia Geral – Eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal), contendo a composição da Diretoria e do Conselho Fiscal para o triênio 2025-2027, devidamente registrada no Cartório do 2º Ofício de Tapurah/MT em 18/12/2024.

4) Declaração de Idoneidade Moral e de Não Remuneração dos Diretores e Conselheiros (art. 1º, II, III, IV e parágrafo único)

À fl. 07, firmada pelo Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Tapurah/MT, CLEOMAR ETERNO DE CAMPOS, contendo a identificação e o CNPJ da associação, bem como a declaração de funcionamento da entidade e de idoneidade moral de seus diretores e conselheiros.

5) Cópia da Lei Municipal de Reconhecimento de Utilidade Pública (art. 1º, V e art. 1º-A)

À fl. 08, Lei Municipal nº 1698, de 29/05/2025, sancionada pelo Prefeito de Tapurah/MT, ALVARO GALVAN, devidamente publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas nº 3621/2025, Edição de 30/05/2025, publicado em 02/06/2025, à fl. 8, e conforme consulta em 13/11/2025, em <https://servicos.tce.mt.gov.br/diario/#/3621>.

**6) Conferência do atendimento ao art. 1º-A da Lei nº 8.192/2004**

Verificada a inserção expressa do número do CNPJ no texto do projeto de lei (fl. 2):

“Art. 1º Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Comercial e Empresarial de Tapurah - ACET, entidade de direito privado, de fins não econômicos, inscrita no CNPJ sob o nº 24.977.837/0001-53, com sede no município de Tapurah - MT”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

7) Requerimento formal do autor da proposição (art. 2º)

Às fls. 02-03, o projeto de lei devidamente assinado pelo Deputado proponente, protocolado sob o nº 11053/2025 em 15/10/2025, solicitando o reconhecimento da entidade.

Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de ato de reconhecimento legislativo de natureza declaratória.

Constatado o integral atendimento das exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não há óbice à regular tramitação da matéria.

Por fim, nos termos do art. 159, *caput*, do Regimento Interno da ALMT, a manifestação da CCJR possui caráter terminativo, dispensando a apreciação em Plenário.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1620/2025, de autoria do Deputado Diego Guimarães.

Sala das Comissões, em **18** de **11** de 2025.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1620/2025 – Parecer nº 1219/2025/CCJR

Reunião da Comissão em 10 / 11 / 2025Presidente: Deputado (a) Edmundo BotelhoRelator (a): Deputado (a) Fábio Tondin

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1620/2025, de autoria do Deputado Diego Guimarães.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	